(227/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1- Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida. 2- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no parecer embargado. 3-Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante a Corregedoria Geral da Justiça. 4- Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

ANTONIO CARLOS ZANOTTI opõe embargos de declaração ao parecer de fl. 41/53, aprovado pela r. decisão de fl. 54, alegando obscuridade na r. decisão embargada.

Opino.

Respeitados os argumentos do embargante, o recurso deve ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, refoge à natureza recursal dos embargos.

Aduz o recorrente a existência de obscuridade sob o argumento de que o ato de dispensa, que resulta o dever de indenizar os trabalhadores, não é voluntária e injustificada, consoante constou do parecer de fl. 41/53.

Inexiste, contudo, obscuridade a ser aclarada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código W53RD8X7.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esta Corregedoria Geral da Justiça.

A causa de pedir é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código W53RD8X7.

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (15/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045130 e o código C1GNK010.